



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280-005.247/90-51

YSS/

Sessão de 20 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 106-5.686

Recurso nº: 69.138 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: HIROYUKI SUGITA

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA

- Por estar sujeito à tributação favorecida o rendimento declarado na cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de origem sob pena de ser reclassificado para a cédula "H".

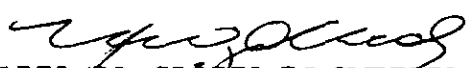
- Deve ser mantida na cédula "G", como sendo produzida por atividade agropecuária, a receita comprovada pelo contribuinte por meio de documentação hábil e idônea.

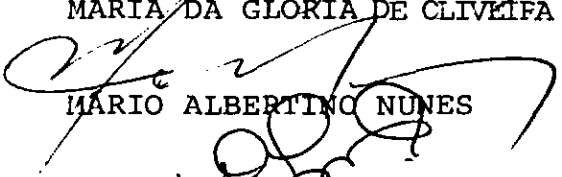
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIROYUKI SUGITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE CLIVEIFA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada) e Ausente por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-005.247/90-51

RECURSO Nº: 69.138

ACORDÃO Nº: 106-5.686

RECORRENTE: HIROYUKI SUGITA

R E L A T Ó R I O

Em sessão de 17.03.92, foi o julgamento do presente recurso convertido em pedido de diligência, conforme relatório e voto então proferidos pelo insigne relator, Conselheiro José do Nascimento Dias, a quem peço vênica para ter e incorporar a este meu relatório, como se aqui se transcrevesse (ler fls. 154 a 157).

2. Em cumprimento à Resolução desta Colenda 6ª Câmara, o Sr. Delegado da Receita Federal em Belém-PA oficia ao Delegado Regional da Fazenda Estadual 2ª RF (fls. 160), solicitando a verificação da autenticidade das citadas NFP.

3. Após longa circulação, a informação mais conclusiva a respeito é dada pelo Chefe do Serviço Reg. de Administração da Delegacia Regional da Fazenda Estadual, às fls. 204v, conforme leitura que faço em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 106-5.686

V O T O

Conselheiro: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Trata o presente de ação fiscal originária de revisão interna e motivada pelo fato de não ter o contribuinte, a critério do Fisco, comprovado a origem dos rendimentos declarados como oriundos da atividade agrária.

2. Formalmente, ainda é apontado Aumento Patrimonial a Descoberto (fls. 12). Porém este só ficou evidenciado com a glosa de rendimentos não tributáveis ligados à atividade agrária (fls. 4). Trata-se, portanto, de assunto correlato a depender da solução do ponto principal, qual seja, a comprovação da origem dos rendimentos.

3. Inicialmente, o contribuinte se declara Agricultor (fls. 2) e não há, nos Autos, qualquer prova, trazida pela Fiscalização, de que o mesmo exerça qualquer outra atividade.

4. Ao contrário, farta é a quantidade de provas a demonstrar que o contribuinte é, de fato, AGRICULTOR.

5. Em casos que tais, já é entendimento pacífico neste Primeiro Conselho de Contribuintes, formando substancial jurisprudência, de que não cabe a desclassificação.

6. Ademais, ao contrário do entendimento da digna Autoridade Julgadora de 1º grau, entendo que o contribuinte comprovou à exaustão a origem dos rendimentos - que só poderia provir da sua única atividade conhecida.

7. A legislação brasileira não estabelece que determinado fato só possa ser provado por esta ou aquela prova. Nos exatos termos do art. 208 do CPC "são admissíveis em juízo todas as espécies de prova reconhecidas pelas leis civis e comerciais". Nesse sentido, dispõe o art. 136 do CCB que são admitidas as seguintes provas: confissão, ato processados em Juízo, documentos públicos e particulares, testemunhas, presunções, exames e



Acórdão nº 106-5.686

vistorias e arbitramento.

8. Assim, improcede totalmente a fundamentação da r. decisão recorrida, segundo a qual a origem dos rendimentos da atividade rural só se provam por Notas Fiscais do Produtor (NFP) ou por Notas Fiscais de Entrada (NFE).

9. Para MITTER MAYER, "prova é a soma dos meios produtores da certeza"; "É o conjunto de meios pelos quais a inteligência humana chega à descoberta da verdade de um fato controvertido", ensina BONNIER; "Provar - diz LESSONA - é dar ao Juiz a certeza da existência e do modo de existência de fatos controvertidos"; "é formar a convicção do Juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes da causa", afirma CHIOVENDA.

(apud GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL civil, vol. 2, Edições Saraiva - São Paulo - 1960).

10. Prova hábil, portanto, é aquela capaz de levar convicção ao Juiz.

11. In casu, dois tipos de provas foram carreados aos Autos:

a) NFP, rechaçadas pelo julgador de 1ª instância, por não estarem, as cópias, autenticadas. S.Sa. não se deu ao trabalho de indicar que pontos de tais cópias lhe teriam despertado 'suspeitas quanto à sua autenticidade;

b) documentos comerciais (não Notas Fiscais) dando 'conta do resultado de vendas.

12. No caso das NFP, a tentativa de obter do Fisco Estadual a confirmação de sua autenticidade virou uma "novela" e só conseguiu demonstrar a constrangedora realidade de que a Secretária da Fazenda do Pará não mantém controles de tais documentos. Os indícios, ao final dessa "novela" são de que as NFP fizeram parte de talonários requisitados por fiscal autorizado. Em

Acórdão nº 106-5.686

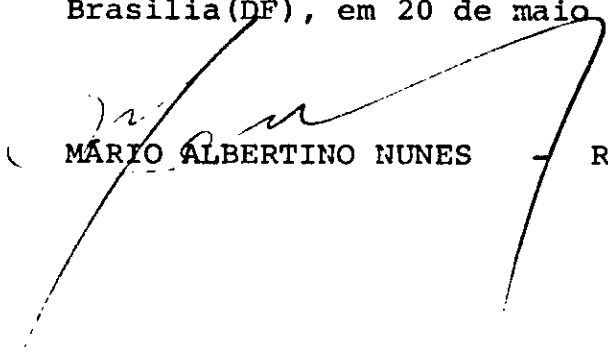
síntese, não há como provar que não sejam verdadeiras.

13. No tocante aos demais documentos, apesar de sua in formalidade, parecem-me coerentes com o objetivo a que se pro-
poem, entendendo que sejam satisfatórios para provar a realização
de receita oriunda da exploração de atividades rurais.

14. Entendo, portanto, comprovada a origem dos rendi-
mentos, como proveniente de atividades rurais, mesmo porque
outra atividade não exerce o recorrente, devendo ser reformada
a r. decisão recorrida, para que se cancela a exigência, pois
com o reconhecimento de que os rendimentos são mesmo oriundos
da atividade rural, deve ser restabelecido o rendimento não tri-
butável glosado - o que eliminará o pretense aumento patrimonial
a descoberto.

Por todo o exposto e por todo mais que consta do
processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na
forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília(DF), em 20 de maio de 1993


MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR